

LEI DE Nº. 626/2012 de 26 de dezembro de 2012

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com alteração e revogação das Leis de nº 05/1992 e nº 503/2005 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Campo Alegre-, Al Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu no uso das atribuições que me confere o art. 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei: sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação no âmbito territorial do Município de Campo Alegre e também o Distrito de Luziápolis.

Art. 2.º - O Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, compreendendo também o Distrito de Luziápolis, far-se-á através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados à infância e à juventude.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3.º - São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);



II - Conselho Tutelar (CT);

III - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA).

PARÁGRAFO ÚNICO: Quanto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA), estes órgãos serão únicos, tendo sua abrangência territorial em todo o Município, inclusive para o Distrito de Luziápolis.

Art. 4.º - O Município poderá criar políticas, programas e serviços a que aludem os incisos II a V do Art. 2.º, ou estabelecer consórcios inter-municipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os programas serão classificados como de proteção ou sócio - educativo e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio - familiar;
- b) apoio sócio - educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo ou casa de passagem;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CMDCA

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Art. 88, inciso II, da Lei Federal Nº 8.069/90.

SEÇÃO II - DOS MEMBROS DO CMDCA

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de dez (10) membros sendo:

I - quatro (04) representantes do Município, titulares dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Educação;
- b) Secretaria de Saúde;
- c) Secretaria de Ação Social;
- d) Secretaria de Administração.

II - Seis (06) indicados pelas organizações da participação popular, tais como: Associações Comunitárias; Escolas Particulares, Sindicatos, Igrejas, Evangélica e Católica, Pastoral, e Entidades Particulares e Urbanas.

§ 1.º - Os suplentes da representação municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre integrantes das respectivas secretarias.

§ 2.º - Os representantes das organizações representativas da sociedade civil, de que trata o inciso II do art. 6º desta lei, serão eleitos pelo voto de seus membros, reunidos em assembléia convocada especialmente para esse fim.

§ 3.º - A indicação dos membros do CMDCA abrangerá a dos respectivos suplentes.

§ 4.º - Os membros do CMDCA, representantes da sociedade civil e os respectivos suplentes; exercerão mandato de dois (02) anos, admitindo-se a recondução uma vez, por igual período.

I - incentivar a apoiar a atualização permanente dos profissionais, governamentais e não - governamentais envolvidos no atendimento do direito da criança e do adolescente;

II - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

III - difundir e divulgar amplamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a política municipal destinada à criança e ao adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços e programas criados pelo respectivo Conselho.

Art. 8º - Na primeira sessão do CMDCA será escolhida a sua diretoria, composta de Presidente; Vice-Presidente; dos 1º e 2º Secretários e do Coordenador do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para mandato de um (01) ano permitida a recondução por igual período.

§ 1º - Na falta ou no impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o 1º e o 2º Secretário.

§ 2º - O CMDCA manterá uma secretaria geral destinada ao apoio administrativo necessário ao seu funcionamento, cujos recursos serão previstos no Orçamento do Município.

CAPÍTULO III- DO CONSELHO TUTELAR (CT)

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar de Campo Alegre e de Luziápolis, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicional, vinculado à Secretaria de Ação Social, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco (05) membros para mandato de quatro (04) anos permitida a 1 (uma) recondução, por igual período.

Art. 10 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos Eleitores do Município de Campo Alegre e do Distrito de Luziápolis, e os processos de escolhas dos membros dos Conselhos Tutelares ocorrerão em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo subsequente ao dia 18 de novembro do ano seguinte ao das eleições presidenciais.

§ 1º - A competência dos membros do CMDCA será apenas quanto ao acompanhamento da realização e condução do pleito, ficando impedidos os membros de indicar candidatos para participarem da eleição.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá concorrer ao pleito desde que preencha os requisitos do art.13.

Art. 11 - Caberá ao CMDCA acompanhar, registros de candidaturas individuais, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 12 - O processo eleitoral será fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO II - DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 13 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - ter reconhecida idoneidade moral;
- II - ter idade superior a vinte e um (21) anos;
- III - ter residência no Município há mais de dois anos;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - demonstrar aproveitamento em treinamento seletivo prévio;
- VI - ter o ensino médio completo;
- VII - ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14 - A candidatura deve ser registrada no prazo de trinta (30) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente da Comissão, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 15 - Terminado o prazo de registro de candidaturas, a comissão, dentro de quarenta e oito (48) horas, mandará publicar edital informando os nomes dos candidatos registrados e fixando prazo de cinco (05) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer dos interessados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Oferecida impugnação; os autos serão encaminhados ao Ministério Público, se não for o impugnante, para manifestação, no prazo de cinco (05) dias, decidindo, em igual-prazo, o CMDCA.

Art. 16 - Vencida a fase de impugnação, a comissão mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III - DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 17 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado, noventa (90) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 18 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de Comunicação Social, por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, admitindo-se a realização de debates, entrevistas e propagandas nos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 19 - Terá a sua candidatura impugnada, o candidato que transgredir o que estabelece o Artigo 18 desta lei.

Art. 20 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

SEÇÃO IV - DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 21 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco (05) primeiros mais votados serão considerados titulares e os cinco (05) seguintes, pela ordem de votação, suplentes.

§ 2º - Havendo empate de votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão empossados pelo CMDCA no cargo de Conselheiros no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 4º - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 22 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao CT da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediada a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

SEÇÃO VI - DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 23 - A remuneração fixa de 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos vigente no País, acompanhado a evolução anual, para os membros do CT, atendidos assim os critérios de conveniência e oportunidade, e tendo por base o tempo dedicado à função e peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, mas para tanto terá direito o membro do conselho a cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; licença-maternidade; licença-paternidade; gratificação natalina.

§ 2º - Ao funcionário público municipal, eleito conselheiro fica facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro Municipal que faltar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, ou for condenado, por sentença irrecurável, pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 25 - Os recursos necessários à eventual remuneração do CT, bem como para a manutenção de sua estrutura administrativa serão previstas no orçamento do Município.

CAPITULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMCA)

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FMCA

Art. 26 - Fica criado um único Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, com competência territorial no Município de Campo Alegre e ao Distrito de Luziápolis, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberação do CMDCA, ao qual o órgão é vinculado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, administrado pelo CMDCA, será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança do Adolescente;

III - pelas dotações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ação civil, ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA EXECUTIVA DO FMCA

Art. 27 - Compete ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município e ale transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União.

II - registrar recursos captados através de Convênios ou por doações ao FMCA.

III - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito ao Município, nos termos das resoluções do CMDCA.

IV - liberar recursos a serem aplicados em beneficias de crianças e adolescentes nos termos das resoluções do CMDCA.

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do CMDCA.

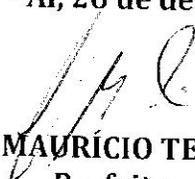
PARÁGRAFO ÚNICO: O FMCA prestará contas mensalmente ao CMDCA, às entidades governamentais, ou não, das quais tenha recebido doações, subvenções ou auxílios e apresentar balanço a ser publicado na imprensa local.

Art. 28 - O FMCA será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, todavia preserva os direitos dos Conselheiros com atual mandato até o seu término, revogadas as Leis de nº 05/1992 e nº 503/2005, e as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campo Alegre, Estado de Alagoas, aos 24 de outubro de 2012.

Campo Alegre - Al, 26 de dezembro de 2012


JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Publicado no Quadro de Aviso
da Prefeitura Municipal de
Campo Alegre em:

